



RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1903373/2024
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
GESTOR:	DANILO IKEDA CAETANO, ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA HELENA FERRARI CAMARGO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	ISABELA GOMES DE PAIVA
NÚMERO DA O.S.	5938/2024

APLIC/ControlP

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico Preliminar, com análise simplificada acerca da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, com base na última remuneração concedida á **sra. MARIA HELENA FERRARI CAMARGO**, servidora efetiva, empossada no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, e se aposentando no cargo de Técnico Instrumental – Perfil: Agente Administrativo, Classe “50”, Nível 11, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis/MT.

2. SITUAÇÃO PREJUDICIAL - OUTRA APOSENTADORIA EM CARGO NÃO ACUMULÁVEL

Em consulta aos sistemas informatizados desta Corte **identificamos 2 aposentadorias em nome do sra. MARIA HELENA FERRARI CAMARGO**, respectivamente:

APOSENTADORIA MT (Ato nº 18.736/2014, DOE 21/02/2014) – cargo: Professor – Processo nº 85383/2014 (1674/2014); já Registrado no TCE - ACORDAO nº (cópia Anexa ao presnete Relatório)



APOSENTADORIA – MUNIC. Rondonópolis (Portaria nº 3188/2024, DIORONDON-E 08/07/2024, retificada pela Portaria nº 3.193/2024 DIORONDON-E 17/04/2024) - cargo: Auxiliar de Serviços Diversos renomeado para Apoio Instrumental I (art. 12 LCP nº 233/16 c/c art.) - Processo nº 50598/2017 – autos em análise

Ocorre que o **cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS**, posteriormente renomeado para APOIO INSTRUMENTAL I (art. 11 e 12 da Lei Complementar 233 de 31/03/2016), **NÃO configura cargo Técnico para efeito de Acumulo** de Cargos Públicos, nos termos da Constituição.

Ainda, **considerando as ATRIBUIÇÕES** definidas na Legislação de Rondonópolis, art.3º, §§ 2º e 3º da LCP nº 226 de 28/03/2016 c/c art. 11 e 12 da LCP nº 233 de 31/03/2016, **tampouco o cargo de Agente Administrativo**, renomeado para Técnico Instrumental, se enquadraria na exceção Constitucional de cargo acumulável.

A título de esclarecimento, transcrevemos a seguinte minuta do Acórdão TCU n. 2456/2013, por seu caráter explicativo:

Vê-se, pois, que o cargo de professor só pode ser acumulado com outro de professor ou com outro **técnico ou científico, sendo esse último definido na jurisprudência como “aquele que exige formação específica, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas”** (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ). (Acórdão TCU n. 2456/2013 – Plenário).

Assim, ainda que a servidora tivesse ingressado no Cargo de Agente Administrativo, o que não é o caso, conforme demonstra o termo de posse (cópia em anexo), ainda assim, estaríamos diante de um caso de NÃO Acumulo de Cargo Público, visto que as atribuições legais também desse cargo, não trata configura cargo técnico. Importante pontuar que, o fato do cargo ter sido renomeado, recebendo o título de “Técnico Instrumental”, a simples existência da palavra “técnico” no título, não transforma a natureza do cargo, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência pátria:

TJ-MT - Apelação / Remessa Necessária: APL XXXXX11010202015 MT

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - PAGAMENTO AUXÍLIO-DOENÇA - **CUMULAÇÃO DE CARGO - IMPOSSIBILIDADE** - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - NATUREZA BUROCRÁTICA - ART. 5º, INC. XXXVI DA CF - COISA JULGADA MATERIAL - SENTENÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - DANO MORAL - INEXISTENTE - SENTENÇA RETIFICADA - RECURSO PREJUDICADO.



É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico ou científico - Agente de Regulação e Fiscalização nova nomenclatura ao Agente Fiscal de Obras a partir da publicação do PCCS (LC 170 /2008), **não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício**, não sendo o caso de beneficiar o apelado com dois auxílios-doença. Ademais, trata-se de coisa julgada material, haja vista sentença prolatada anteriormente em Mandado de Segurança, sobre o mesmo caso, reconhecendo a impossibilidade de cumulação dos cargos. Não procede o pleito de indenização por dano moral, uma vez que não foi constatada qualquer ilegalidade no âmbito administrativo. (Apelação / Remessa Necessária XXXXX/2015, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES , SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/07/2018, Publicado no DJE 27/07/2018).

3. ANÁLISE TÉCNICA

Por ocasião da análise técnica preliminar, constatou-se que:

1) A **Portaria nº 3.188/2024** de 03/07/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis de 08/07/2024 (fls.08 e 10 a 12, Doc Digital nº 520319/2024), **retificada pela Portaria nº 3.193/2024** de 12/07/2024, publicada no Diorondon-e em 17/07/2024, que altera a data de início dos efeitos da aposentadoria, para início em 03/07/2024 (fls. 09 e 13-14, Doc Digital nº 520319/2024), apresenta fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC nº 47, de 05.07.2005 e mais as disposições e art. 122 da Lei Orgânica de Rondonópolis, e art. 3º, art.95, I a III e parágrafo único da Lei Municipal nº 4.614/2005 de 25/08/2005 e alterações. LA06 e LB15.

Pontua-se que o município de Rondonópolis não realizou reforma previdenciária após a edição da EC nº 103/2019.

Em **04/07/2024 (data da concessão do benefício)** a servidora contava com 66 anos de idade, já que nasceu em 05/06/1958 (fls. 04, Doc. Digital nº 520319/2024), e 30 anos 01 mês e 03 dias (10.991 dias), exercidos em cargo efetivo.

A requerente ingressou no serviço público municipal de Rondonópolis sendo nomeada pela Portaria nº 2.941 de 30 /08/1994 (fls. 17, Doc. Digital nº 520319/2024) e **Posse** , com efeitos **a partir de 01/06/1994** , no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS** (fls. 18, Doc. Digital nº 520319/2024).

Ocorre que, no art.1º do Ato Concessório da Aposentadoria: Portaria nº 3.188/2024 (fls. 07 e 08, Doc. Digital nº 520319/2014, consta a **descrição de cargo distinto da posse**, qual seja o cargo de **Técnico Instrumental, Perfil Agente Administrativo** (fls. 18, Doc. Digital nº 520319/2014); posteriormente renomeado para "Apoio Instrumental I" nos termos do art. 12 da Lei Complementar 233 de 21/03/2016 (cópia em anexo).



Em consulta aos sistemas informatizados desta Corte verificamos a **existência de OUTRA aposentadoria em nome da servidora**, protocolada sob nº 85383/2014 – Acordão nº 1674/2014, no cargo professora do Estado de MT e que **não foi informada pela servidora**. Ao contrário, foi juntado aos autos **Declaração de não acúmulo de Benefícios**, informando o não recebimento de Aposentadoria e/ou Pensão (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024). Tal declaração, portanto apresenta informação inverídica uma vez que, na data da assinatura do documento a servidora já recebia outra Aposentadoria do Estado de MT – Acordão nº 1674/2014 – cargo professora do Estado MT (Processo TCE MT nº 85383/2014).

Outros documentos juntados aos autos:

- Documentos pessoais do servidor (Identidade, Certidão de Casamento e conta de luz - fls. 04 a 06, Doc Digital nº 520319/2024);
- Certidão da Vida Funcional (fls. 15 E 16, Doc Digital nº 520319/2024);
- Declaração de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência de Rondonópolis(fls. 19 a 21, Doc Digital nº 520319/2024);
- Declaração de não acúmulo de Cargo Público (fls. 32, Doc Digital nº 520319/2024);
- Declaração de não acúmulo de Benefício informando o não recebimento de benefício previdenciário, (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024).

Dispositivo Normativo:

- art. 37 e incisos da CF/88
- art. 40, § 6º da CF/88 c/c art. 118, §§ da Lei nº 8112/90
- art. 11 e 12 da LCP nº 233 de 31/03/2016 – altera a LCP nº 226/2016.
- §§ 2º e 3º da LCP nº 226/2016.
- Sumula 43 STF
- ADI 837-4/1993 STF - 17/02/1993
- art. 299 do Código Penal Brasileiro (Falsidade Ideológica)
- §§ 1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

1.1) *Acumular ilegalmente aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88. - LA06*



O Cargo de posse da servidora, **Auxiliar de Serviços Diversos** / “Apoio Instrumental I”, tem natureza administrativa e/ou burocráticas, não enquadrando como cargo técnico ou científico, para efeitos de acumulação de cargos públicos, nos termos do art. Art. 37, XVI, XVII, e § 10; art. 40, § 6º e 11; art. 95, § único, I e art. 128, § 5º, II, "d", da Constituição Federal c/c arts. 118, 119 e 120 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 9.527/9; Art. 11 da EC nº 20 de 15/12/1998 e Súmula TCU nº 246 de 05/04/2002.

Ainda que a servidora tivesse ingressado no cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental, como apontado posteriormente, nos registros funcionais e na Portaria Aposentatória, analisando as funções do cargo bem como os requisitos e atribuições exigidas para posse - nível médio (2º grau), resta patente a natureza não técnica do cargo, independente do título do nome.

Portanto, num caso ou em outro estamos diante de situação de não acumulação de cargos públicos.

Fundamento Jurídico

- art. 37, XVII da CF/88
- art. 40, § 6º c/c art. 118, §§ da Lei nº 8112/90
- Lei Municipal de Rondonópolis - art. 11 e 12 da LCP nº 233 de 31/03/2016 – altera a LCP nº 226/2016.
- Lei Municipal de Rondonópolis - §§ 2º e 3º da LCP nº 226/2016.

1.2) Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas. - LB15

A servidor apresentou Declaração de não acúmulo de cargos, de 08/04/2024 (fls.32 , Doc Digital nº 520319 /2024) e Declaração de não acúmulo de benefício previdenciário, de 08/04/2024 (fls.24 , Doc Digital nº 520319 /2024), sem qualquer menção a outro cargo ou aposentadoria.

No entanto, na data da declaração (fls 24, Doc. Digital nº 520319/2024) a servidora já percebia aposentadoria junto ao Estado de MT desde 2016 (Acordão nº 1674/2014). Portanto a declaração apresentada não retrata a situação real da servidora e sinaliza flagrante má fé perante a Administração Pública, ensejando as medidas administrativas necessárias para apuração do caso em nível Administrativo, bem como a ciência do Ministério Público Estadual para as medidas que julgar pertinentes.

Fundamento Jurídico:

- Art. 299 do Código Penal Brasileiro (Falsidade Ideológica)
- §§ 1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,



-Art. 37, XIV c/c §10 e

-Art. 40, § 6º da CF/88 e alterações.

-Lei nº. 8.429 /92

1.3) *Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos” / “Apoio Instrumental I”, (posse em 30/08/1994 para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF). - LB15*

O cargo de posse da servidora Maria Helena Ferrari Camargo, junto ao município de Rondonópolis, é o de “Auxiliar de Serviços Diversos” (termo de posse – fls. 18, Doc. Digital nº 520319/2014, renomeado em 2016 para “Apoio Instrumental I” nos termos do art. 12 da LCP nº 233 de 21/03/2016.

Por outro lado, no art.1º do Ato Concessório da aposentadoria - Portaria nº 3.188/2024 (fls. 07 e 08, Doc. Digital nº 520319/2014) consta o cargo de “Técnico Instrumental, Perfil Agente Administrativo”, cargo distinto daquele da posse, portanto.

Tal situação configuraria Ascensão Funcional, o que é vedado pela Constituição.

Fundamento jurídico:

-Art 37 da CF/88

-Súmula 43 STF

- ADI 837-4/1993 STF - pós 17/02/1993

4. DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Lei Complementar 233 de 31/03/2016 que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Área Instrumental do Município de Rondonópolis e faz alterações quanto a nomenclatura dos cargos, estabelece que:

Art. 11. Altera a tabela do Anexo I – Técnico Instrumental da Lei Complementar nº 226 de 28 de março de 2016 da área instrumental:

TÉCNICO INSTRUMENTAL



VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
10	AGENTE DE SAÚDE ESCOLAR	
101	AGENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO INSTRUMENTAL
19	ASSISTENTE TÉCNICO	

Art. 12. Altera a tabela do Anexo I – Apoio Instrumental I da Lei Complementar nº 226 de 28 de março de 2016 da área instrumental:

APOIO INSTRUMENTAL

VAGAS PROVIDAS	CARGO	REDENOMINAÇÃO
165	AGENTE DE VIGILÂNCIA	
477	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	APOIO INSTRUMENTAL I
01	ALMOXARIFE	

Lei Complementar 226 de 28/03/2016 - reestrutura Plano de Cargos e Carreiras, define as atribuições dos cargos renomeados pela Lei Complementar nº 233 de 21/03/2016.

Art. 3º A Carreira dos Profissionais da Área Instrumental é composta pelos seguintes cargos, classes e níveis: (Redação dada pela Emenda Modificativa 38)

I - Analista Instrumental;

II - Técnico Instrumental;

III - Apoio Instrumental.

(...)

§ 2º São atribuições do cargo de Técnico Instrumental: realizar atividades de secretariado, digitação, arquivo, protocolo, atendimento, manutenção de dados, programação, técnicas em contabilidade, infraestrutura e administração em geral, bem como prestar suporte à elaboração, programação, execução e controle do orçamento Municipal; auxiliar no controle das atividades de logística, patrimonial, contratual, aquisições e gestão de pessoal; operar sistemas de planejamento, gestão de pessoas, aquisições, financeiro, contábil; prestar suporte em atividades correspondentes ao desenvolvimento profissional, organizacional, previdenciário, bem como outros que requeiram escolaridade compatível com suas atribuições.



§ 3º São **atribuições do cargo Apoio Instrumental**: Limpeza, Conservação, Manutenção, Transporte, Vigilância, e outras que requeiram escolaridade compatível com suas atribuições.

Lei Complementar nº 416 de 25/11/2022, faz alterações na LCP nº 226 e 228.

Prevê a extinção do cargo de Apoio Instrumental I, nos seguintes termos:

Art. 2º O **cargo de Apoio Instrumental** previsto no inciso III, do artigo 3º da Lei Municipal nº 226, de 28 de março de 2016 e seus respectivos perfis descritos no Anexo I, **passa a integrar o quadro em extinção** e fica automaticamente suprimidos do quadro de provimento efetivo da Administração Pública Municipal a partir da aposentadoria, exoneração, demissão ou por intermédio de qualquer outro modo que ocasione o término do vínculo laboral.

Parágrafo único. O **cargo de Apoio Instrumental será extinto definitivamente quando ocorrer a integralidade de sua vacância**, assegurando-se a seus ocupantes, enquanto na atividade, todos os direitos e vantagens estabelecidos em lei.

5. DA DECLARAÇÃO DE NAO ACÚMULO DE BENEFICIOS ASSINADA PELA SERVIDORA

Instrui os autos **Declaração de Não Acúmulo de Benefícios** (Aposentadoria e/ou Pensão), datada de 08/04/2024, devidamente assinada pela interessada e anexada às fls. 38 do Processo Administrativo na INPRO (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024).

Ocorre que, na data da emissão dessa declaração a servidora já percebia aposentadoria junto ao Estado de MT, conforme Acordão TCEMT nº 1674/2014 ferindo dispositivo expresso da Constituição Federal, precisamente os art. 37, XIV c/c §10 e art. 40, § 6º da CF/88 e alterações.

Ainda, a omissão de sua situação de beneficiária, sinaliza má fé da servidora perante a Administração Pública, ensejando medidas administrativas necessárias para apuração do caso bem como a ciência do Ministério Público Estadual para as medidas que julgar pertinentes.

Sobre o tema, pontua-se o entendimento já consolidado na Corte Judicial do Mato Grosso:



TJ-MT - Apelação: APL XXXXX20128110006 MT

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - SERVIDORA EFETIVA DA UNEMAT AFASTADA POR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - NOMEAÇÃO EM OUTRO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE NATUREZA TÉCNICA - ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO FALSA - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - **CONDUTA DOLOSA - LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTES DO STJ - PENAS - FIXAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MULTA CIVIL APLICADA DE FORMA EXCESSIVA - REDUÇÃO DEVIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Como regra geral, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos, excetuando-se tão somente as hipóteses taxativas previstas no art. 37 , XVI, quais sejam, dois cargos de professores ou, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou ainda dois cargos privativos da área de saúde, e desde que comprovada a compatibilidade de horários entre os mesmos. Havendo a cumulação indevida de cargos com o recebimento dos respectivos subsídios, somado ao fato da impossibilidade de prestação dos serviços em todos eles pela incompatibilidade de horário, aliada à a postura de servidor público que, para driblar a proibição de acumulação de cargos, em declaração assinada no momento da contratação, omite já possuir vínculo com o Estado, caracterizado está o ato de improbidade, em afronta direta e ofensa ao princípio da legalidade. Nos termos do art. 12 , parágrafo único , da Lei nº. 8.429 /92, as sanções pela prática de atos de improbidade devem ser fixadas isoladas ou cumulativamente com base na "extensão do dano causado" e no "proveito patrimonial obtido pelo agente", em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, no caso da pena de multa civil, a real situação patrimonial de quem sofre a penalidade, a fim de que a mesma não se torne inócuia, seja por ser fixada em valor excessivo, seja por ser cominada em montante irrisório, de modo que, em sendo constatada que sua fixação se mostra inadequada às peculiaridades dos autos, como no caso vertente, faz-se imperiosa a sua redução.

6. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA

Considerando a existência de outro processo previdenciário em nome do servidor, que prejudica o mérito da revisão em comento, fazendo-se necessário o retorno dos autos ao Ente previdenciário para as medidas saneadoras, **não se aplica o modelo simplificado** de análise, nos moldes da RN nº 16/2022.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a existência de outra aposentadoria em nome da servidora MARIA HELENA FERRARI CAMARGO, datada de 2014 no cargo de professora Processo nº 85383/2014 – Acórdão TCE-MT nº 1674/2014, indicando ACÚMULO ILEGAL DE BENEFÍCIO, situação prejudicial de mérito do Ato em estudo, visto que altera os fundamentos legais da Concessão do Benefício da aposentadoria;



Considerando que Referido Benefício Previdenciário não foi informado pela requerente quando do pedido de sua segunda aposentadoria, ora em estudo; ao contrário, consta Declaração de Não Acumulo, assinado pela servidora (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024), contendo informação inverídica, omitindo o recebimento de benefício de aposentadoria por outro órgão, no caso Aposentadoria junto ao Estado de MT, fato detectado por ocasião da análise desta SECEX, em consulta aos sistemas informatizados desta Casa; configurando indícios de falsidade e má fé;

Considerando que o cargo de posse da servidora Maria Helena Ferrari Camargo, junto ao município de Rondonópolis, é de “Auxiliar de Serviços Diversos” (termo de posse – fls. 18, Doc. Digital nº 520319/2014, renomeado em 2016 para “Apoio Instrumental I” nos termos do art. 12 da LCP nº 233 de 21/03/2016 mas que, porém, em registros funcionais bem como no ato aposentatório (Portaria nº 3.188/2024 (fls. 07 e 08, Doc. Digital nº 520319/2014) consta o cargo de “Técnico Instrumental, Perfil Agente Administrativo”, distinto daquele da posse, configurando indícios de Ascensão Funcional, o que é vedado pela Constituição.

Faz-se necessário o retorno dos autos ao órgão previdenciário de origem para as medidas saneadoras e administrativas, cabíveis ao caso, especialmente a Anulação das Portarias nº 3.188/2024 de 03/07/2024 e Portaria nº 3.193/2024 de 12/07/2024.

Seja dada ciência da situação à interessada, bem como lhe seja oportunizado optar pela manutenção de sua aposentadoria junto ao Estado de MT, no cargo de professora (Ato nº 18736/2014 e Acordão TCE nº 1674/2014), ou a aposentadoria junto ao Município de Rondonópolis, no cargo de “Auxiliar de Serviços Diversos”/ Apoio Instrumental (posse – fls. 18, Doc. Digital nº 520319/2014), ou a uma vez que é NÃO é possível o acúmulo dos dois cargos, nos termos do art. 37, XVII e art. 40, § 6º c/c art. 118, §§ da Lei nº 8112/90.

Em optando pela Aposentaria junto ao Município de Rondonópolis, que seja emitido Novo Ato Aposentatório, no cargo em que tomou posse no município (“Auxiliar de Serviços Diversos”/ Apoio Instrumental -fls. 18, Doc. Digital nº 520319/2024), que deverá ser enviado para análise e Registro nesta Corte de Contas, devidamente instruído com o Termo de Opção assinado pela interessada, bem como a publicação da suspensão dos efeitos do Benefício previdenciário junto ao Estado de MT (Ato nº 18736/2014 e Acordão TCE nº 1674/2014).

8. CONCLUSÃO

Diante das Considerações acima expostas, sugere-se, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 a CITAÇÃO do(s) responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa prestar esclarecimentos, quanto aos achados abaixo discriminados:



Ainda, sejam tomadas as medidas cabíveis ao saneamento da situação irregular, especialmente:

- a anulação dos Atos Aposentatórios em estudo (Portarias nº 3.188/2024 de 03/07/2024 e Portaria nº 3.193/2024 de 12/07/2024) e
- a correção, nos registros funcionais da servidora, da nomenclatura do Cargo e funções conforme o Cargo de Posse, qual seja, cargo de “Auxiliar de Serviços Diversos/ Apoio Instrumental I” (art. 12 da LCP 233 de 21/03/2016 c /c art 3º, § 3º da LCP 226 de 28/03/2016 c/c art 2º caput e parágrafo único da LCP 416 de 25/11/2022, editadas pelo município de Rondonópolis, visto ser esse o cargo em que tomou posse (fls. 18, Doc. Digital nº 520319/2024)

Bem como, sejam encaminhados, por ocasião da defesa, os seguintes documentos complementares para análise desta Casa:

- Ao menos uma publicação, em jornal de grande circulação local, contendo a Relação de Aprovados para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Diversos, no Concurso Público de Rondonópolis, realizado em 19/05/1991, e respectivos Editais 001, 002 e 003;
- Cópia Completa do Edital de Publicação do Concurso Público realizado em Rondonópolis em 19/05/1991 e respectivos anexos;
- Cópia de holerites/folha de pagamento da servidora Maria Helena Ferrari Camargo, dos exercícios de 1994 e 1995;
- Cópia dos documentos exigidos da servidora, por ocasião da sua posse.

Em ato contínuo seja notificada a interessada e dada oportunidade de opção entre a manutenção da aposentadoria junto ao Estado de MT (cargo de professor), ou a aposentadoria do Município de Rondonópolis (cargo de “Auxiliar de Serviços Diversos”/Apoio Instrumental), visto não serem cargos acumuláveis, nos termos do art. 37, XVII e art. 40, § 6º c/c art. 118, §§ da Lei nº 8112/90.

Outrossim, considerando a existência de declaração de não acúmulo de benefício, contendo informações inverídicas (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024), sugere-se por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao MP Estadual para as providencias que julgar pertinente.



ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 30/06/2024

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Acumular ilegalmente aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.* - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas.* - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA

2.2) *Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos” / “Apóio Instrumental I”, (posse em 30/08/1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).* - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA

DANILO IKEDA CAETANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2024 a 31/12/2024

3) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

3.1) *Acumular ilegalmente aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.* - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA

4) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

4.1) *Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas.* - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA

4.2) *Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos” / “Apóio Instrumental I”, (posse em 30/08/1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).* - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA

Em Cuiabá-MT, 31 de outubro de 2024

ISABELA GOMES DE PAIVA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA